



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 349
ACÓRDÃO Nº 5.386
(01.09.2008)

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

1º 09 2008

Recurso Eleitoral nº 349

Recorrente: José Gomes de Barros

Advogado: José Ronivo Vaz

Recorrido: José Cícero Madeiro Junior

Advogado: Felipe de Pádua Cunha Carvalho

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE CANDIDATURA. TESTE DE ALFABETIZAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO. DECLARAÇÃO PÚBLICA. ESCOLA ESTADUAL. IDONEIDADE. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. INOCORRÊNCIA.

1. Não comparecendo o candidatado ao teste de alfabetização, devem ser levadas em conta as demais provas exigentes nos autos, sendo declaração de conclusão da 4ª série do ensino fundamental, emitida por escola pública, idônea a comprovação da alfabetização e suficiente ao deferimento do registro de candidatura.

2. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 1º de setembro de 2008.

Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator

Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 349

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **José Gomes de Barros**, buscando a reforma de decisão do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 50ª Zona, Poço das Trincheiras/AL, a qual julgou procedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, ajuizada por **José Cícero Madeiro Júnior**, indeferindo o seu registro de candidatura ao cargo de vereador naquele município.

Alegou o recorrente, em suas razões recursais, que se retirara da sala onde estava sendo realizado ao teste, pois teria visto outros candidatos passando por verdadeiros vexames aos olhos dos examinadores.

Acrescentou, ainda, que o comprovante de escolaridade emitido por escola pública de folha 11, a declaração de próprio punho de folha 15, bem como seus diplomas de vereador comprovariam que o mesmo é alfabetizado.

Nas contra-razões de folhas 13 a 19 o recorrido sustentou que acaso o recorrente fosse alfabetizado teria ido realizar a prova.

Em manifestação de folhas 25, a Procuradoria Regional Eleitoral devolveu os autos, salientando que faria sustentação oral, na ocasião do julgamento do feito.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 349

VOTO

1. Como o recorrente não compareceu ao teste de alfabetização, vejo que se faz necessário aferir, através dos outros meios de prova colacionados aos autos, se o candidato é alfabetizado, nesse sentido já se manifestou o TSE no julgamento do Recurso Especial nº 24.820¹, *in verbis*:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ALFABETIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES NO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

- Não comparecendo o candidato ao teste para aferir sua condição de alfabetizado, a decisão deve ser tomada, tendo em vista as demais provas existentes nos autos.

2. Neste contexto, entendo que o documento de folha 11 do RRC é suficiente à comprovação da condição de alfabetizado, eis que se cuida de documento público, emitido por escola estadual, o qual comprova que o recorrente concluiu a quarta série do ensino fundamental.

3. Deste modo, preenchida a condição de elegibilidade de alfabetização prevista na Constituição Federal de 1988, tenho por bem acolher a pretensão recursal.

4. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, para deferir o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.

Maceió, 1º de setembro de 2008.


ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

¹ RESPE – 24820/BA, Relator: Carlos Mário da Silva Veloso, Publicado em Sessão, Data 18/10/2004



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(79ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 349, Classe 30

Recorrente: José Gomes de Barros

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.386, de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator), ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.386 de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 79ª sessão, realizada em 01/09/2008. Eu, *P. Almeida*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

P. Almeida
Coordenadora de Sessões